



Lei nº 393, de 15 de abril de 2004.

SUMULA: "Dispõe sobre a comercialização da atividade artesanal em Feiras de Artesanato do Município".

CAPÍTULO I

Da atividade artesanal conceito e denominação

Art. 1º - Atividade artesanal é a atividade de cunho cultural e econômico de transformação de matéria-prima em produto acabado, predominantemente manufatureira, executada em oficinas domésticas ou não.

Parágrafo Único - São características da atividade artesanal:

- I - posse pelo produtor, dos instrumentos de trabalho;
- II - constituir-se o empreendimento de propriedade individual ou familiar;
- III - trabalho predominantemente/manual;
- IV - produção individual.

Art. 2º - O produtor artesanal poder ser caracterizado em artesão e pequeno produtor artesanal.

Art. 3º - A atividade artística e artesanal para as Feiras de Artesanato do Município envolverá as seguintes formas de expressão;

- I - artes plásticas;
- II - arte popular;
- III - artesanato;
- IV - arte culinária caseira;
- V - produção de pequena escala;
- VI - objetos de coleção;
- VII- apresentações artísticas;
- VIII - antiguidades;
- IX - curiosidades;
- X - fotografia de arte.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se artes plásticas as atividades de expressão artística de cunho erudito ou popular, com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho e gravura de arte, realizadas em atelier.

§ 1º - Atelier é o local usado para o desenvolvimento de atividade artística.

§ 2º - São critérios de identificação de artes plásticas:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - o produto deve ser original, individual e único;
- III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- IV - o produtor deve ser a única pessoa a participar do processo de criação e produção;
- V - o regime de trabalho deve ser doméstico;
- VI - o trabalho deve ser autônomo e não contar com o auxílio de terceiros;
- VII - o produtor deve ser o proprietário dos meios de produção;
- VIII - o resultado do trabalho deve ser individual e único, vedada qualquer modalidade de cópia.

Art. 5º - A arte popular é a manifestação de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética, de caráter auto didata, vinculado primariamente ao seu meio, com características essencialmente próprias e originais, decorrentes de processo criativo mental: é transformação material do imaginário popular.

Parágrafo Único - São critérios de identificação da arte popular:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - o produto deve ser original, individual e único;
- III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- IV - o produtor deve ser a única pessoa a participar do processo de produção;
- V - o regime de trabalho deve ser doméstico;
- VI - o trabalho deve ser autônomo e contar apenas com o auxílio da família;
- VII - o artista popular deve ser o proprietário dos meios de produção.
- VIII - o produto pode ser comercializado diretamente ou através de entidade da qual o artista faça parte.

Art. 6º - O artesanato é atividade de transformação de matéria-prima em produto acabado, essencialmente manufatureira, executada em oficina doméstica, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

§ 1º - Oficina doméstica é o local doméstico onde se executa trabalhos artesanais com a participação da família ou aprendizes.

§ 2º - São critérios de identificação do artesanato:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- III - não comportar produção em série;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

IV - possibilidade de padronização, desde que mantida a individualidade, originalidade, tipicidade; e mantido o processo artesanal;

V - O artesão deve participar de todas as etapas de produção;

VI - o regime de trabalho deve ser doméstico, executado com a participação de familiares e aprendizes;

VII - o trabalho deve ser autônomo, realizado por pessoa natural sem vínculo empregatício;

VIII - o artesão deve ser proprietário dos meios de produção;

IX - o produto pode ser vendido diretamente ao consumidor, ou por intermédio de entidade da qual o artesão faça parte ou seja assistido;

X - o desenvolvimento do processo de criação e execução deve ser realizado no próprio ambiente doméstico.

Art. 7º - Considera-se arte culinária caseira o processo de produção de guloseimas ou alimentos caseiros, predominantemente artesanais executado em cozinhas domésticas com características culturais, étnicas, nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Considera-se a produção de pequena escala a atividade de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam originais e decorrentes da criatividade do seu autor.

§ 1º - A produção deve ser organizada, decompondo-se em várias fases de trabalho, constituídas por atividades rotineiras e repetitivas realizadas em oficina.

§ 2º - As peças resultantes são produto do trabalho de mais de uma pessoa e do emprego de equipamentos que possibilitem a produção em série, desde que o titular da oficina domine todas as fases do processo produtivo.

§ 3º - O maquinário utilizado na Produção de Pequena Escala não poderá ser sofisticado e/ou computadorizado e não deve dispensar totalmente a atividade manual.

§ 4º - O trabalho profissional preponderante é aquele em que, durante o processo de produção, há uma contribuição de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra individual na formação geral do produto.

§ 5º - Oficina é o estabelecimento que emprega, no máximo, cinco operários e maquinário que não dispense mão de obra individual.

§ 6º - São critérios para identificação da produção de pequena escala:

I - existência de relação de trabalho assalariada, executada em oficinas domésticas com até 5 (cinco) empregados;

II - comportar a produção em série;

III - resultar o produto, do trabalho de uma ou mais pessoas;

IV - ser o produtor, o proprietário dos meios de produção;

V - possibilidade do produto ser vendido diretamente ao consumidor final e à atacadistas (lojas), respeitada a Legislação vigente;

VI - utilizar técnicas aprendidas através de cursos;

VII - o titular deve dominar todo o processo de produção.

Art. 9º - Para efeito desta lei, considera-se objetos de coleção a compilação sistemática de um bem ou objeto da mesma natureza ou que tenham relação entre si e que apresentem características históricas no seu desenvolvimento cultural.

§ 1º - São admitidas as seguintes categorias de coleções:

I - Filatelia - estudo dos selos do correio que se usam nas diferentes nações, metodicamente colecionados;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

II - Numismática - estudo e compilação de moedas e medalhas, em diferentes nações metodicamente colecionadas.

§ 2º - Qualquer outra coleção que apresente características de definição deste artigo que pela qualidade e originalidade mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas.

Art. 10º - Para efeito dessa Lei, consideram-se:

I - apresentações artísticas: toda forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social, de caráter teatral, musical ou performático de caráter cultural;

II - antiguidades: objetos antigos, raros ou de especial valor material, artístico e cultural;

III - curiosidades: as qualidades ou caráter daquele ou daquilo que é diferente, que revela algo incomum, interessante, inédito e original, despertando o processo criativo;

IV - fotografias de arte: o processo de formar e fixar sobre uma emulsão fotossensível uma imagem que apresente um resultado que denote uma composição estética e artística.

Art. 11 - As Feiras de Artesanato do Município, são, de acordo com a sua característica:

I - Tradicionais - Feiras de caráter não eventual, tendo como característica predominante realizarem-se sempre no mesmo dia, local e horário, tomando-se tradicionais na cidade;

II - Temporárias ou Especiais - são Feiras de caráter eventual tendo como característica predominante a exaltação de festas ou datas sazonais festivas importantes para a população.

III - Permanente - Feira fixa em local de grande frequência turística, projetada e identificada com as potencialidades da cidade.

Art. 12 - Excepcionalmente, e em caráter temporário poderá ser autorizada a realização de Feiras Especiais de produção especializada ou filantrópica.

Parágrafo Único - Nas Feiras de que trata este Artigo, o produto a ser comercializado será definido pelo órgão municipal promotor do evento.

CAPÍTULO II

Da finalidade dos espaços públicos de comercialização da produção artesanal no Município

Art. 13 - Os espaços públicos destinados à promoção do desenvolvimento da atividade artesanal no Município, visam:

I - promover a atividade artesanal no Município, de forma integrada aos órgãos da Prefeitura Municipal de Itatiaia, propiciando a infra-estrutura necessária a sua comercialização;

II - fomentar o desenvolvimento cultural e econômico do Município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e preservando as características culturais locais;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

III - estimular a criação de pólos de Animação Cultural e de atração turísticas, valorizando locais públicos, e, possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;

IV - propiciar a comercialização da produção artesanal, considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;

V - divulgar a atividade artesanal do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades de negócio e divulgação cultural e turística;

VI - promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do Município;

VII - valorizar o artista e o produtor artesanal local;

VIII - propiciar ponto de encontro saudável e animado para a população e visitantes da cidade.

CAPITULO III

Do funcionamento das feiras da atividade artesanal

Art. 14 - A Administração das Feiras da atividade artesanal contará com o apoio de uma "Comissão de Feiras" de caráter consultivo composta por 09 (nove) membros assim definidos:

I - 06 (seis) membros representantes dos expositores titulares atuantes, de cada feira, em dia com suas obrigações perante o Município escolhidos mediante escrutínio direto, que será definido em Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros;

II - 05 (cinco) membros representantes do Município sendo um deles o Coordenador das Feiras do Município e os outros de livre escolha do Prefeito;

III - Cada Feira terá sua Comissão própria sendo que o número de seus integrantes deve ser proporcional ao número de participantes;

IV - O mandato de cada Comissão será pelo período de 01 (um) ano - admitida a recondução somente para os nomeados de acordo com o item 2 deste artigo.

§ 1º - A atividade dos membros da "Comissão de Feiras", prevista no "caput" deste artigo, é honorária, sem remuneração, e sem vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º - A comissão de que trata este artigo deverá contar obrigatoriamente dentre os seus membros de pelo menos 03 (três) com formação intelectual específica na área artística e cultural.

§ 3º - As dúvidas de natureza técnica serão dirimidas por consulta de um especialista da área.

Art. 15 - A Comissão de Feiras terá como função:

I - avaliar e selecionar os produtos e produtores que participarão das Feiras de Artesanato do Município;

II - representar e orientar os participantes das Feiras de Artesanato, auxiliando na fiscalização e no cumprimento desta lei;

III - subsidiar a coordenação com informações sobre assuntos relativos à feira;

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

IV - decidir sobre todas as questões das feiras levadas à sua apreciação.

Art. 16 - Nas Feiras tradicionais, é vedada a revenda de produtos de qualquer natureza, inclusive artesanais, industrializados e/ou de terceiros.

Parágrafo Único - O artesão só poderá comercializar os produtos autorizados em seu alvará.

Art. 17 - Autorizada à exposição de determinado produto ou linha de produtos, os mesmos não poderão ser alterados em sua essência.

Art. 18 - Os produtos comercializados somente poderão ser alterados ou substituídos após um prazo mínimo de 06 (seis) meses, desde que inéditos e aprovados previamente pela Comissão de Feiras.

Art. 19 - Poderá participar das Feiras de caráter permanente somente o artesão brasileiro ou estrangeiro regularizado no país, residente no município de Itatiaia e Região das Agulhas Negras.

Art. 20 - Será permitida a participação do artesão visitante, precedida de avaliação do produto, apenas em caráter temporário por no máximo 02 (dois) finais de semana por ano.

CAPITULO IV

Da Administração das Feiras de Artesanato

Art. 21 - A Administração, os dias e os horários de funcionamento das Feiras de Artesanato serão estabelecidos por ato do órgão competente para administrar a Feira.

Art. 22 - A aprovação final do produto artesanal depende de vistoria prévia feita por membros da Comissão de Feiras e funcionários do Município, para comprovação de Autoria.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres do Expositor

Art. 23 - São direitos do expositor:

- I - receber o alvará de expositor com os itens de liberação obrigatória, nesta lei;
- II - receber junto com o alvará um exemplar desta lei;
- III - solicitar transferência do ponto de comercialização para outra feira, desde que não tenha sofrido penalidades ou sanções, sujeitando-se à disponibilidade de vaga;
- IV - votar e ser votado, quando houver eleições para a Comissão de Feiras;
- V - comparecer às reuniões e assembléias da Comissão de Feiras em que participa, opinando sobre assuntos do seu interesse;
- VI - ausentar-se, por um prazo de até 30 (trinta) dias no máximo, após decorridos 12 (doze) meses de atividade, mediante autorização da Coordenação, sem perder o direito ao espaço liberado pelo alvará;
- VII - recorrer das penalidades das Feiras.
- VIII - no caso de atestado médico por mais de 30 (trinta) dias, o artesão manterá o direito ao seu alvará, porém em outro local de exposição na mesma feira.

Parágrafo Único - Será concedida licença provisória por 03 (três) meses ao expositor logo após aprovação, enquanto providencia sua documentação.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Art. 24 - São deveres do expositor:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente lei;
- II - comparecer o titular no local de exposição nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento sua barraca;
- III - manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;
- IV - ter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença ao mês;
- V - justificar sua ausência em caso de doença, através de atestado médico, antes de completar 04 (quatro) faltas consecutivas;
- VI - obedecer horário de carga e descarga de veículos;
- VII - votar periodicamente na eleição para a Comissão da Feira em que atua como expositor;
- VIII - zelar pelo patrimônio público, evitando a permanência de lixo no local;
- IX - não fazer uso de bebidas alcoólicas e de produtos tóxicos no período de funcionamento das Feiras;
- X - não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido;
- XI - manter em sua barraca apenas os produtos aprovados pela Comissão de Feira;
- XII - renovar o alvará anualmente;
- XIII - afixar o alvará de expositor em local visível em sua barraca;
- XIV - comunicar a Coordenação eventuais irregularidades ou transgressões ao presente Regulamento;
- XV - atender ao público com cortesia e dentro dos padrões morais e de boa conduta;
- XVI - o titular expositor responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuados por seu proposto no recinto da Feira;
- XVII - pagar anua/mente a taxa estipulada pelo Município;
- XVII - manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas expositores e com o público em geral no recinto da Feira;
- XVIII - vestir-se adequadamente e com asseio, obedecendo os ditames de boa higiene.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades e Sanções

Art. 25 - Os expositores que infringirem as normas constantes neste regulamento ficarão sujeitos às penas de **advertência, suspensão e cancelamento do seu alvará;**

Art. 26 - expositor que reincidir na transgressão julgada grave, terá o seu alvará cancelado.

Parágrafo Único - O expositor que tiver o seu alvará cancelado por justa causa (infração à presente Lei) perderá a vaga e o direito de comercialização em qualquer outro local de feira coordenado pela Prefeitura Municipal de Itatiaia.

Art. 27 - O expositor que tiver sofrido penalidade de suspensão não poderá concorrer à Comissão de Feiras por dois anos.

Art. 28 - O expositor que faltar 04 (quatro) vezes consecutivas sem justificativa prévia apresentada à Coordenação, terá seu alvará cancelado e seu local de exposição considerado vago.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA
CAPITULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

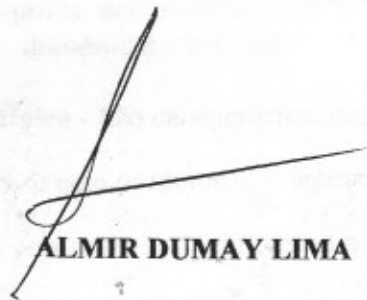
Art. 29- Não são consideradas Atividades Artesanais as decorrentes da utilização de maquinário sofisticado de tecnologia avançada eletrônica, mecânica ou hidráulica que dispense a atividade manual.

Art. 30 - A presente lei priorizará o trabalho eminentemente artesanal de cunho cultural identificado como arte popular e artesanato.

Art. 31- O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias.

Art. 32 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 15 de abril de 2004



ALMIR DUMAY LIMA

Prefeito